

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 52/2014(*)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO TRIBUNAL PLENO

**Texto compilado com as alterações introduzidas pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 118/2021, de 22 de outubro de 2021.*

Normatiza a vinculação do juiz ao processo para fins de prolação de sentença, e revoga a Resolução Administrativa nº 8/2008.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, consignada a ausência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros, convocado para atuar no Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SISDOC nº 6950/2014 – MA 44/2014, e

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária ao processo do trabalho, do princípio da identidade física do juiz, expresso no artigo 132 do Código de Processo Civil, desde o cancelamento da Súmula nº 136 do C. TST, em setembro de 2009;

CONSIDERANDO a conveniência de se definirem regras mais claras e objetivas sobre a vinculação do juiz aos processos em que deva proferir sentenças a fim de se evitar inoportunos atrasos na entrega da prestação jurisdicional; e

CONSIDERANDO as facilidades proporcionadas pelo processo judicial eletrônico (PJe), já implantado na 18ª Região da Justiça do Trabalho, em conformidade com os ditames da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que permite ao magistrado a prolação da sentença, mesmo que não se encontre mais atuando na Vara do Trabalho em que tramita o processo respectivo,

RESOLVEU, por unanimidade:

Art. 1º Proferirá o julgamento da causa o juiz que proceder à coleta das provas orais, encerrando a instrução processual.

Art. 2º Nas hipóteses em que mais de um juiz atuar no processo, proferirá

a sentença aquele que:

I – receber a defesa em audiência, quando não houver nenhuma prova a ser produzida ou sendo a matéria exclusivamente de direito;

II – deferir realização de prova pericial, em processos sem necessidade de prova oral, designando audiência em prosseguimento ou encerramento;

III – realizar a audiência em que for dado o início à coleta das provas orais, mesmo que haja necessidade de audiência de prosseguimento para inquirição de outras testemunhas/peritos ou para novo interrogatório das partes;

IV – realizar a primeira audiência em processo que dependa da produção de prova pericial que venha a ser realizada no curso da instrução, mesmo que não a determine, exceto para os processos que dependam também da produção de prova oral;

V – indeferir prova oral em razão da existência de outros elementos probatórios que possam ser usados para o julgamento da lide;

VI – realizar a audiência de prosseguimento em processo com matéria fática, na qual ocorra a dispensa ou reste prejudicada a produção de prova oral, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da confissão ficta de qualquer uma das partes;

b) quando for realizada a juntada de outros elementos probatórios que não existiam à época da primeira audiência; e

c) quando houver a juntada de prova emprestada.

VII – proferir sentença que venha a ser anulada ou reformada em instâncias superiores, retornando os autos para prosseguimento da instrução processual ou novo julgamento.

Art. 3º Os embargos de declaração serão julgados pelo juiz que proferiu a sentença embargada, no prazo legal, contado da conclusão feita pela Secretaria da Vara.

Art. 3º-A Não se vincula ao processo o juiz que presidir audiência perante os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC. **(Artigo incluído pela RA nº 20/2018 e alterado pela RA nº 46/2018)**

Parágrafo único. Nesses casos, o julgamento do processo, pautado e não conciliado, ficará a cargo do juiz que atuar, no mesmo dia e horário da audiência, na Vara do Trabalho onde a referida demanda tramita, respeitados os critérios de divisão interna dos trabalhos da unidade. **(Parágrafo único incluído pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 118/2021, de 22 de outubro do 2021)**

Art. 4º Cessar a vinculação de que tratam os artigos anteriores, nas hipóteses:

a) de promoção de Juiz Titular;

b) de convocação de Juiz Titular para atuar no Tribunal, na forma prevista na Resolução Administrativa nº 54-A /2013; e

c) de outro afastamento legal, desde que por prazo superior a 40 (quarenta) dias.

§1º Nos casos previstos nas alíneas a, b e c, proferirá a sentença o juiz que estiver respondendo pela titularidade da Vara, salvo se designado outro magistrado para substituição daquele que estaria vinculado ao julgamento, ocasião em que competirá a este a prolação da sentença.

§2º No caso de licença por motivo de saúde, por período superior a 40 (quarenta) dias, a regra do caput incidirá também sobre os processos cuja vinculação já se operava antes do momento do afastamento.

§3º Quando a adequada divisão dos trabalhos e a dinâmica específica do Juízo assim o recomende, as regras de vinculação previstas no presente artigo poderão ser objeto de modificação consensual pelos magistrados que tenham funcionado ou estejam a funcionar na vara respectiva, sem prejuízo do prazo original para prolação da sentença.

Art. 5º Persistirá a vinculação referida nos arts. 1º, 2º e 3º:

a) nos casos de promoção de Juiz Substituto;

b) nos casos de remoção de Juiz Titular ou de Juiz Auxiliar Fixo;

c) nos casos de designação de Juiz Substituto Volante como Auxiliar Fixo;

e

d) nos casos em que seja determinada a reabertura da instrução processual para a complementação de provas por outro magistrado.

Art. 6º O juiz que encerrar a instrução processual deverá proferir a decisão respectiva no prazo legal, contado da conclusão, ou declinar de sua vinculação ao processo no mesmo prazo, determinando à Secretaria que proceda ao encaminhamento dos autos a outro magistrado em 48 (quarenta e oito) horas, sucedido de lavratura de certidão atestando o efetivo recebimento pelo destinatário.

Parágrafo único. Decorrido o prazo legal, o magistrado não mais poderá declinar de sua vinculação ao processo, estando obrigado a sentenciá-lo, respeitando, porém, a ordem cronológica dos demais processos que aguardam o respectivo pronunciamento decisório. **(Artigo alterado pela RA nº 52/2015)**

Art. 7º O juiz que receber o processo de outro magistrado para sentenciar, deverá fazê-lo no prazo legal, contado da conclusão, ou suscitar o conflito de vinculação à Corregedoria Regional no mesmo prazo, encaminhando os autos àquela unidade em 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Decorrido o prazo legal, o magistrado não mais poderá

suscitar o conflito de vinculação, estando obrigado a proferir sentença, respeitando, porém, a ordem cronológica dos demais processos que aguardam o respectivo pronunciamento decisório. **(Artigo alterado pela RA nº 52/2015)**

Art. 8º As controvérsias surgidas na aplicação desta Resolução Administrativa serão solucionadas pelo Corregedor Regional.

Art. 9º Fica revogada a Resolução Administrativa nº 8/2008.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 15 dias do mês de maio de 2014.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno